I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-056-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre "a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual", investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado " a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização", das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estadudinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no pais.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgaste histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado "as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual", do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os "aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos", dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado "capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público", de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei n° 8.072 /90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n° 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado "do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o "estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado "evolução histórica da pena e a ressocialização", dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial’, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrota, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONTROLE DA DOSIMETRIA DA PENA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE CONTROL OF THE PENALTY DOSIMETRY BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Matheus Felipe De Castro [1]
Luciano Zambrota [2]

Resumo

O artigo objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, examina-se o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, conclui-se que seria possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos fundamentais, Dosimetria da pena, Direito penal, Direito processual penal

Abstract/Resumen/Résumé

The article verify if it is possible to use artificial intelligence tools for the purpose of controlling the dosimetry of the penalty in the condemnatory criminal sentence, with the objective of stimulating the development of technological solutions to assist the magistrate. The scenario experienced in the United States of America is examined, as well as brazilian initiatives for the computerization of the dosimetry of the penalty. It is concluded that it would be possible to use artificial intelligence to control the dosimetry of the penalty, bacause there is technical feasibility and is relevant to guarantee fundamental rights of the convicted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Fundamental rights, Dosimetry of penalty, Criminal law, Criminal procedural law

---

[1] Doutor em Direito pela UFSC e Pós-Doutor em Direito pela UnB. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Acesso à Justiça-UFSC e do Programa de Pós-Graduação em Direito-UNOESC.

[2] Mestrando do Programa de Pós Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista UNIEDU/FUMDES/SC. Especialista em Processo Civil Contemporâneo pela Universidade do Sul de Santa Catarina

INTRODUÇÃO

O presente artigo expõe os primeiros resultados do desenvolvimento de projeto de pesquisa sobre o tema Inteligência Artificial e Direito Penal, vinculado à Linha de Pesquisa Acesso à Justiça, do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. A partir da delimitação do tema e definição do problema de pesquisa, que podem ser resumidos em verificar se é possível utilizar ferramentas ou soluções de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, o artigo examinará, na sua primeira seção, os primeiros passos da informatização do direito rumo à inteligência artificial, desde a disponibilização em rede das decisões judiciais até a digitalização dos processos judiciais.

Na segunda seção, será analisado, em linhas gerais, o cenário atualmente vivenciado nos Estados Unidos da América, onde sistemas computacionais baseados em algoritmos e regras de estatística estão sendo utilizados pelos juízes criminais para avaliação dos riscos de reincidência do condenado em processo penal, servindo assim de suporte para o estabelecimento da quantidade de pena ou para subsidiar a decisão judicial sobre o pedido de liberdade condicional do preso.

Em seguida, na terceira seção, o artigo focalizará estudos e iniciativas nacionais de utilização de soluções de inteligência artificial para auxílio da dosimetria da pena e para elaboração da própria sentença penal, mediante a utilização de sistemas especialistas - sistemas inteligentes que podem elaborar decisões padronizadas e devidamente fundamentadas, geradas a partir da alimentação do sistema pelo magistrado criminal, que responde a perguntas formuladas pelo sistema cujas respostas darão forma e conteúdo à sentença que será redigida a partir de análises algorítmicas.

Na quarta seção, serão realçadas algumas iniciativas ou soluções de inteligência artificial desenvolvidas e adotadas por Tribunais de Justiça de Estados brasileiros com apoio do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, todas com propósito de incrementar celeridade e melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, a partir do método dedutivo e da técnica de exame bibliográfico, a quinta seção apresentará as considerações finais, em que se conclui, em resposta ao problema de pesquisa elegido, que seria possível utilizar aplicações de inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois a tecnologia atualmente disponível, no Brasil e no mundo, já está auxiliando os magistrados criminais a proferirem sentenças e determinar - calcular - a quantidade de pena privativa de liberdade a ser aplicada ao condenado.

1 A INFORMATIZAÇÃO DO DIREITO: PRIMEIROS PASSOS A CAMINHO DA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No Brasil e no mundo, a informatização das atividades do Poder Judiciário parece ser um caminho irreversível. Desde o surgimento do primeiro computador, que remonta ao ano de 1944, na Universidade de Harvard (PALET, 1985), o Poder Judiciário paulatinamente tem adotado soluções de informática para melhor consecução de seus objetivos e finalidades. Em nosso país, num primeiro momento, os sistemas de informática serviram para substituição dos arquivos físicos, comumente utilizados pelo Poder Judiciário para armazenamento de documentos ou registro de informações processuais.

Com o advento da internet, a informatização judiciária nacional avançou na direção da transparência do andamento processual, que se tornou público, quando não protegido por segredo de justiça, bem como do acesso público e irrestrito aos julgamentos dos Tribunais Superiores, cujas decisões (documentos) ficaram disponível para consultas por qualquer interessado, além de ser possível assistir à própria sessão de julgamento de diversos Tribunais Superiores brasileiros, desde que conectado à rede mundial de computadores (internet).

Atualmente, está em curso a digitalização dos processos judiciais, que estão deixando de existir no formato de papel, para adquirir apenas formato eletrônico - é a substituição do processo de papel pelo processo eletrônico, com acesso e vista dos autos a qualquer tempo e lugar.

Diante da consolidação destas etapas, adentra-se na fase mais atual da interface entre justiça e informática, identificada pela tendência mundial de informatização das atividades tipicamente intelectuais dos juristas (advogados, promotores de justiça, magistrados e etc.), que passarão a ser realizadas por computadores habilitados para a elaboração de desde atos processuais simples (contagem de prazos, designação de audiências, juntada de documentos, determinação de vista às partes e etc.) até atos processuais de maior complexidade, como produção de pareceres, petições ou, até mesmo, decisões judiciais.

Não se trata de substituição do trabalho humano, pois é razoável supor que os atos automatizados sempre exigirão supervisão ou revisão manual, porém serão elaborados por máquinas (sistemas ou programas de computador), com qualidade similar à produção humana, mas em tempo e com esforço incomparavelmente menor, agregando com isso maior celeridade à tramitação e duração do processo judicial. Para fins didáticos, o professor Giancarlo Taddei Elmi ensina que:

> **As aplicações da informática ao direito podem dividir-se em dois grupos**: as documentais que visam recolher, selecionar e organizar os dados jurídicos (textos normativos, decisões jurisprudenciais, bibliografia, etc) e a fornecer informações como resposta aos usuários, e as metadocumentais ou processuais ou decisionais **que visam superar o aspecto meramente informativo ou seja reproduzir automaticamente as atividades do jurista, fornecer pareceres, consultas e decisões, dando soluções de problemas e não documentação sobre problemas**. (ELMI, 1985, p. 12, grifo do autor).

Neste contexto, pretende-se analisar as iniciativas de informatização das atividades de tomada de decisões em processos judiciais, especialmente no tocante à Justiça Criminal, segmento que tem sido fortemente impulsionado pelos últimos avanços da inteligência artificial, uma subárea da ciência da computação, "estruturada sobre conhecimentos de estatística e probabilidade, lógica e linguística", e que envolve "usar tecnologia para criar sistemas aptos a desempenhar atividades para as quais se usa a inteligência humana" (HARTMANN; SILVA, 2019, p. 20). Consoante Hartmann e Silva expõem:

> [...] a IA se refere à capacidade de reprodução artificial da capacidade de adquirir e aplicar diferentes habilidades e conhecimentos para solucionar dado problema, resolvendo-o, raciocinando e aprendendo com as situações. Há suporte para o êxito dessa reprodução, pois a inteligência artificial envolve a aplicação de funções cognitivas, tais como linguagem, atenção, planejamento, memória e percepção. Todas essas funções são executáveis artificialmente. (HARTMANN; SILVA, 2019, p. 20).

A inteligência artificial congrega diversas tecnologias ou subcampos: "visão, robótica, *machine learning*, processamento de linguagem natural" (HARTMANN; SILVA, 2019, p. 20), "raciocínio baseado em casos, sistemas especialistas e redes neurais" (HARTMANN; SILVA, 2019, p. 27), entre tantas outras ferramentas baseadas em inteligência artificial e ciência da computação.

Dentre as suas diversas aplicações, examina-se, neste momento, o estágio atual da utilização da inteligência artificial no âmbito do direito penal e processual penal, que é o tema central desta pesquisa, com o propósito específico de verificar a viabilidade da sua utilização para o controle da dosimetria da pena no processo penal nacional, como meio de reduzir ou evitar erros na fixação da quantidade de sanção penal que será aplicada ao condenado, bem como para auxiliar o trabalho jurídico de controle de legalidade da dosimetria da pena realizado pelos advogados e defensores que atuam na Justiça Criminal brasileira.

Para iniciar esse exame, é imprescindível que se aborde, ainda que em linhas gerais, o cenário do Sistema de Justiça criminal norte americano, onde a utilização de ferramentas de

inteligência artificial para auxiliar o juiz na fixação da pena na sentença condenatória está bastante avançada.

2 DO CONTEXTO AMERICANO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO PENAL: EXPLOSÃO DA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE REINCIDÊNCIA DO CONDENADO

Nos Estados Unidos da América - EUA, a fixação da pena na sentença criminal é um procedimento diferente do que ocorre no Brasil. Conforme explicam John Monahan e Jennifer L. Skeem (2015, p. 5, tradução dos autores), em muitos estados americanos a fixação da pena na sentença criminal exige algum tipo de "avaliação de risco" do condenado, ou seja, a quantidade de pena depende da avaliação do risco "que ele representa" de reincidência na prática de novas condutas consideradas criminosas, o que no nosso sistema judicial se define como "periculosidade".

Desde a adoção deste procedimento, que remonta ao período pós Guerra Civil, "a avaliação do risco de um infrator logo se tornou um componente central da sanção penal em numerosas jurisdições americanas" (MONAHAN; SKEEM, 2015, p. 5, tradução dos autores). Em meados da década de 1970 essa forma de sentenciamento criminal foi abandonada por alguns Estados e outras localidades americanas, para extinguir a possibilidade de "sanções indeterminadas com base em avaliações prospectivas do risco de um criminoso cometer crimes futuros" (MONAHAN; SKEEM, 2015, p. 5, tradução dos autores). Ocorre que a extinção dessa sistemática de avaliação de risco na sentença criminal coincidiu com o "aumento do encarceramento em massa" nos EUA, seguido da redução da taxa de criminalidade a partir do ano de 1990. Estes fatores levaram muitos a entender que o aumento dos aprisionamentos causou a redução das taxas de criminalidade então registradas (MONAHAN; SKEEM, 2015, p. 6, tradução dos autores).

Contudo, após o Conselho Nacional de Pesquisa concluir que é incerto a magnitude da redução da criminalidade causada pelo aumento do encarceramento nos EUA, os defensores da sistemática de avaliação de riscos na sentença criminal propuseram que o seu resgate poderia voltar a reduzir os números do encarceramento em massa, sem comprometer as baixas taxas de criminalidade (MONAHAN; SKEEM, 2015, tradução dos autores).

Ressurgiu, assim, no Sistema de Justiça criminal americano, a exigência de avaliação de riscos na sentença criminal, como uma alternativa de evitar o encarceramento daquelas pessoas considerados de baixo risco, reservando-se a prisão somente para os condenados de

alto risco, ou periculosidade, em nossa terminologia penal (MONAHAN; SKEEM, 2015, tradução nossa).

Na sua fase inicial, John Monahan e Jennifer L. Skeem (2015, p. 06, tradução nossa) ressaltam que a avaliação de risco na sentença criminal nos EUA era realizada por especialistas em saúde mental (psiquiatras, psicólogos, etc.), incumbidos de realizar avaliações clínicas acerca do risco oferecido pelo condenado, de modo a subsidiar o juiz criminal na fixação da pena recomendável ou para fins de decisão sobre os pedidos de liberdade condicional. Atualmente, entretanto, os Estados e cidades americanas que adotam esta sistemática estão utilizando "programas de inteligência artificial para sugerir aos juízes sentenças e fianças", os quais são "[...] baseados em computação estatística, mais precisamente em um esquema chamado de EBS (*evidence-based sentencing*)" (PEDRINA, 2019, p. 1594).

A referida iniciativa promove a substituição da avaliação clínica pela avaliação de risco baseada em evidências, mediante a investigação de diversos dados, informações ou registros que circundam a vida e a pessoa do condenado, para extrair dessa análise um resultado acerca do risco oferecido pela pessoa (alto, médio, baixo, conforme as respectivas escalas de avaliação de risco). A organização americana intitulada *Community Justice Exchange* conceitua estes programas como "ferramentas de avaliação de risco" - Risk Assessment Tools - RAT (na sigla inglesa).

Recentemente, referida organização disponibilizou um guia para auxiliar as pessoas submetidas a estas avaliações, denominado "*An Organizer´s Guide to Confronting Pretrial Risk Assessment Tools in Decarceration Campaigns*", em que informa que atualmente mais de 40 Estados e 1000 cidades americanas utilizam algum tipo de ferramenta de avaliação de risco, dentre mais de 150 tipos de RATs à disposição do Sistema de Justiça criminal dos EUA, que variam de simples questionários de pontuação a complexas programações algorítmicas (COMMUNITY JUSTICE EXCHANGE, 2019, p. 04, tradução nossa).

A publicação deste guia está inserida num contexto de acirramento das reações críticas à adoção destas ferramentas informatizadas de avaliação de risco, em especial pelo motivo de que a metodologia ou método de avaliação de riscos do condenado utiliza dados bastante controversos, como defende a professora Sonja B. Starr, da Universidade de Direito de Michigan.

Em estudo sobre o tema, a autora observou que os defensores do EBS argumentam que ele atende a dois interesses principais: prevenção do crime e redução do encarceramento (STARR, 2013, p. 36, tradução nossa). O problema é que essas evidências, segundo a autora,

não se referem ao crime em particular. Ao contrário, refletem uma pesquisa empírica sobre fatores que os programas de EBS identificam como sinal de predisposição de reincidência criminal, quais sejam, dados de gênero, idade e outros indicadores socioeconômicos, como emprego, educação, histórico familiar, registros sobre vizinhança, residência e até mesmo distúrbios mentais ou emocionais (STARR, 2013, p. 01-2, tradução nossa), o que em nosso sistema se designaria como um "direito penal do autor" (ou seja, fundado em qualidades pessoais do agente), em contraposição a um "direito penal da conduta" (fundado na conduta efetivamente praticada por um agente, sem considerações de ordem pessoal).

Devido a inclusão de dados demográficos, socioeconômicos ou de status familiar, entre outros que não se referem ao crime propriamente dito, a preocupação de Sonja B. Starr (2013, p. 02, tradução nossa) é que um desejo bem-intencionado de tomada de decisão baseada em dados esteja permitindo que a discriminação seja racionalizada com base em evidências empíricas bastante frágeis. De acordo com a autora, as condenações baseadas nos instrumentos de EBS por ela analisados revelam clara discriminação por motivos de demografia e de status socioeconômico, agravando ainda mais a concentração do poder punitivo sobre as classes sociais que já sofrem desproporcionalmente o peso da justiça criminal nos EUA (STARR, 2013, p. 02, tradução nossa).

No mesmo sentido, Pedrina (2019, p. 1595) relata que os pesquisadores Caliskan-Islam, Byron e Narayaan, ao analisarem a situação do estado da Virgínia, que há mais de 10 (dez) anos utiliza algoritmos para fixação de condenações, conseguiram demonstrar "[...] que sentenças produzidas por robôs algorítmicos, em relação a nomes geralmente atribuídos a pessoas de ascendência africana, são comumente mais duras do que aquelas que contém nomes tradicionalmente europeus" (PEDRINA, 2019, p. 1595-1596).

Outro problema associado à adoção desses programas de predição de risco diz respeito à falta de conhecimento ou informações acerca da operacionalidade interna dessas tecnologias, dado que sua metodologia ou modo de funcionamento estão protegidos por segredo industrial, o que restringiria o controle de legalidade da sanção penal produzida com apoio ou utilização destas soluções tecnológicas, situação excepcionalmente grave quando envolve a privação da liberdade individual, direito humano fundamental. A respeito da falta de transparência destas soluções tecnológicas, Pedrina (2019, p. 1595) registra que, recentemente, a Suprema Corte dos EUA indeferiu o recurso de Eric Loomis, no caso *Winsconsin* vs *Loomis*, que questionava o uso do programa de inteligência artificial denominado COMPAS - *Correction Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, responsável por determinar sua pena em seis anos em regime fechado. No aludido

processo, a defesa de Loomis pretendia ter acesso aos critérios que levaram o robô algorítmico a recomendar sua pena nesse patamar. Porém a Suprema Corte estadunidense negou o recurso, sob fundamento de segredo industrial (PEDRINA, 2019).

De acordo com a edição de 06 de fevereiro do corrente ano do jornal *The New York Times*, somente no ano de 2019 o Estado de Idaho aprovou uma lei especificando que os métodos e dados utilizados pelos algoritmos de fiança devem ser disponibilizados ao público em geral, para garantir a transparência do seu respectivo funcionamento. Trata-se de uma importante iniciativa para superação de pontos problemáticos no uso dessas tecnologias, em alinhamento às premissas do devido processo legal, cujo desenvolvimento e conclusão necessitam de acompanhamento e compreensão das partes envolvidas sobre todas as etapas do julgamento penal, inclusive sobre os métodos utilizados pelos algoritmos para determinação de sentenças ou avaliação do cabimento de liberdade condicional.

Na quadra atual, portanto, não estão suficientemente claros os benefícios da adoção dessas ferramentas de avaliação de risco, tanto que o processo de sua implementação tem sido acompanhado de sérias críticas e relevantes advertências, como por exemplo o trabalho da professora Starr, que concluiu pela inconstitucionalidade dos referidos sistemas, ao menos no seu formato atual, bem como do próprio guia antes mencionado, que não elimina a possibilidade de riscos e perigos de injusta prisão ou prisão por tempo excessivo motivada por discriminação racial ou socioeconômica, entre outras ponderações de cautela, oriunda de pesquisadores, entidades e/ou organizações americanas, dentre elas a *Media Mobilizing Project* e a *MediaJustice*, que desenvolveram uma página eletrônica (www.pretrialrisk.com) dedicada ao tema, com farto conteúdo informativo e científico sobre o panorama da adoção e utilização dessas ferramentas de avaliação de risco nos Estados e cidades americanas.

Mesmo diante de críticas, o fato é que são diversos os exemplos da utilização de algoritmos para determinação da quantidade de pena do condenado no Sistema de Justiça criminal americano, consolidando uma tendência que logo deverá repercutir para outros países e/ou Sistemas de Justiça criminal. Com o passar do tempo, supõe-se que os pontos ruins dessas ferramentas de avaliação de risco serão resolvidos, especialmente porque as maiores críticas à sua adoção no processo penal estão direcionadas aos critérios ou dados elegidos para identificação dos riscos de reincidência criminal, que escapam das circunstâncias próprias da conduta criminal propriamente dita, para alcançar aspectos, condições e até mesmo estilos pessoais de vida do condenado: como sua raça e cor, pobreza, marginalização, entre outros dados que, num futuro próximo, podem ser corrigidos e substituídos por outros que sejam mais ligados ao crime e às suas circunstâncias.

Contudo, a ampla adoção, no Sistema de Justiça criminal americano dessas ferramentas de avaliação de risco, com algoritmos sugerindo o tempo de prisão do condenado, sugere que é possível utilizar soluções de informática para fins da aplicação da sanção penal, respeitando a legalidade estrita de fixação da pena conforme definido nas leis penais, e, consequentemente, que o controle da dosimetria da pena também pode ser realizado por meio da inteligência artificial, talvez com menores riscos de ilegalidade, configurando uma iniciativa para o controle da fixação da pena, ou seja, sem substituir o magistrado na fixação da pena do condenado, apenas servindo como uma ferramenta de auxílio e apoio para correta determinação da pena no processo penal.

3 DO CENÁRIO BRASILEIRO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO PENAL: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ESPECIALISTAS PARA AUXÍLIO DA DOSIMETRIA DA PENA E DA SENTENÇA CRIMINAL

No Brasil, a escolha da pena - sanção penal - e a fixação da sua quantidade na sentença criminal condenatória não depende, conforme o discurso legal declarado, da avaliação de risco do condenado. Para o juiz criminal determinar qual o tipo e a quantidade da pena a ser cumprida pelo condenado ele deve considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima (art. 59, *caput*, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940), para então estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas ao crime; II - a quantidade de pena a ser aplicada, dentro dos limites mínimo e máximos previstos na lei; III - qual o regime inicial (aberto, semi-aberto ou fechado) de cumprimento da pena privativa de liberdade (prisão); IV - e se é possível substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por outra espécie de pena (penas restritivas de direito ou pena de multa), nos termos dos incisos I a IV, do art. 59, do Código Penal.

Nos termos da lei brasileira, a sanção penal também deve atender a um objetivo de prevenção do crime, por meio da fixação da pena e da quantidade adequada (necessária e suficiente) para alcançar essa finalidade.

Contudo, não há a exigência explícita de avaliação do risco de reincidência do condenado, muito embora a sanção penal deva buscar a prevenção do crime, mediante consideração acerca da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e os motivos que o levaram a cometer o crime. O exame dessas circunstâncias, todas atreladas

ao autor do crime, caracteriza uma espécie de avaliação acerca do seu perfil psicológico e social, sendo razoável supor que a pena daqueles identificados como perigosos ou de alto risco pelo juiz criminal podem sofrer aumentos de quantidade, na esperança de que o seu cumprimento por maior período de tempo contribuirá para a prevenção de novos crimes.

Mas isso não significa que o juiz possa aumentar a pena criminal motivado explicitamente no seu entendimento de que o condenado possui alto risco de cometer novo crime após o cumprimento da pena que neste momento apenas está sendo fixada na sentença criminal. A propósito, a quantidade da pena a ser fixada na sentença criminal segue o comando do art. 68, do CP, que determina: "a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento" (BRASIL, 1940). As circunstâncias agravantes e as causas de aumento de pena previstas na legislação penal também não contemplam que eventual risco de reincidência seja motivo para a majoração da pena a ser aplicada ao condenado.

Portanto, nossa lei em vigor não exige exame ou avaliação dos riscos de reincidência do condenado, como um fator de influência na fixação do tipo e da quantidade da pena na sentença penal condenatória.

Com isso, fica evidente que os conteúdos veiculados pelos algoritmos em funcionamento no Sistema de Justiça criminal americano não encontrariam respaldo legal no direito penal e processual penal nacional, ao menos não na sua formatação original, destinada a avaliar os riscos de reincidência do condenado. No entanto, soluções tecnológicas semelhantes poderiam ser desenvolvidas para auxiliar os magistrados criminais brasileiros a aplicarem corretamente a quantidade de pena na sentença penal condenatória, uma vez que é possível utilizar ferramentas tecnológicas para realização dessa tarefa, porque até agora, tudo que parece poder ser procedimentalizado parece poder ser submetido à execução algorítmica pela via da inteligência artificial.

Em dissertação apresentada no ano de 2000 ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Santa Catarina, o mestrando Márcio Ghisi Guimarães defendeu que seria possível criar "um sistema de apoio a dosimetria da pena do código penal brasileiro utilizando Fuzzy Logic", que segundo ele se mostrou "[...] adequada como uma ferramenta de Inteligência Artificial, para ser aplicada à Dosimetria da pena" (GUIMARÃES, 2000, p. 98), uma vez que é "[...] uma ferramenta capaz de capturar informações vagas, em geral descritas em linguagem natural, e convertê-las para um formato numérico, de fácil manipulação pelos computadores hoje em dia" (GUIMARÃES, 2000, p.

14).

Os computadores seriam capazes de avaliar cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, identificando quais delas estão presentes e em que intensidade, em seguida investigariam eventuais incidências das circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último as causas de diminuição e de aumento dispostas na legislação penal, com a vantagem da imparcialidade no tratamento dos fatos/dados do crime.

Para Guimarães (2000), a utilização da Fuzzy Logic para apoio da dosimetria da pena seria eficaz para evitar parcialidade na fixação da pena, dado que um sistema computacional Fuzzy se caracterizaria por "[...] não incorporar influência externa, restringindo-se apenas ao tratamento de predicado previamente estipulado" (GUIMARÃES, 2000, p. 12). Após expor a funcionalidade computacional deste sistema de apoio para a dosimetria da pena, o autor relatou que executou um experimento consistente em comparar a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada por determinado juiz em face da pena sugerida pelo sistema computacional então idealizado, tendo em comum o mesmo fato criminal.

Neste experimento, verificou-se que houve divergência na quantidade de pena fixada entre ambos, juiz e sistema computacional: a pena privativa de liberdade final sugerida pelo sistema computacional foi igual a 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, ao passo que a pena fixada manualmente pelo magistrado foi de apenas 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias (GUIMARÃES, 2000). Se o réu desse experimento tivesse sido julgado pela ferramenta computacional proposta, e não pela razão humana, a sua pena teria sido superior em 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Para o estudo em questão, restou a seguinte explicação para tal divergência:

> "A pena atribuída pelo magistrado foi de *quatro anos*, ou seja, exatamente no mínimo legal, conforme o próprio define. Mas uma característica fato que causa uma certa incerteza é o fato de o magistrado aplicar praticamente todas as circunstâncias judiciais contra o réu, apenas uma atenuante e definir a pena no mínimo legal. Esta constatação requer mais estudo em outras sentenças para se chegar a correta parametrização do modelo apresentado" (GUIMARÃES, 2000, p. 97).

Sobre o ocorrido, cabe uma reflexão interessante: Se o sistema informou a quantidade correta de pena, a sentença criminal paradigma teria fixado uma pena privativa de liberdade menor do que a prevista em lei. Se o contrário ocorreu, o erro do sistema precisaria ser corrigido, aprimorado. Mas se não errou, estar-se-ia diante de situação em que o Juiz decidiu fixar uma pena menor ao condenado, por motivos diversos, que poderiam variar desde um simples equívoco no cálculo da pena, até uma situação de privilégio em que o magistrado

criminal decidiu que a pena não poderia ser fixada nos exatos ditames da lei, porque entendeu que no caso concreto o crime ou as circunstâncias que ligam ao autor do crime exigiam uma pena menor àquela prevista na lei penal geral. Justo, injusto? A resposta é complexa.

O sistema penitenciário nacional não é um ambiente de fácil sobrevivência: funciona quase sempre à margem da lei. O Supremo Tribunal Federal se refere ao nosso sistema penitenciário como um "estado de coisas inconstitucionais" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). Talvez a decisão do magistrado que fixa uma pena menor ao condenado para evitar que tenha que cumpri-la na prisão não seja totalmente censurável, porém esse mesmo poder decisório, se tolerado quando supostamente benéfico, noutras situações também poderia ser empregado para aumento da pena, motivada na vontade parcial do julgador, enfim, são exemplos que problematizam o exercício do poder punitivo pelo homem e que poderiam ser evitados pela adoção de sistemas informatizados, que tendem a operar com padronização, evitando influências de interesse e sentimentos subjetivos.

Assim, o destaque quanto a este experimento serviria para enfatizar as diversas implicações advindas da adoção de ferramentas de computação ou informática no campo do direito penal, em especial na atividade de dosimetria da pena, cuja consequência de qualquer erro de funcionamento determinaria o tempo (maior ou menor) de prisão do condenado, justamente o que se pretende eliminar diante do uso da tecnologia.

Embora não se disponha dos números precisos dos erros cometidos na dosimetria da pena pelo juízes do país, intui-se não ser incomum os magistrados criminais fixarem penas maiores que as previstas na legislação penal, cuja correção pelos diversos Tribunais Superiores depende de inúmeros fatores: interposição correta de recursos processuais, atendimento de prazos e normas processuais e regimentais que podem motivar a rejeição do recurso, enfim, não é um absurdo dizer que o erro na dosimetria da pena é comum e nem sempre devidamente reparado.

Não se quer dizer que diante disso o trabalho dos magistrados criminais deveria ser substituído pelos computadores, que estariam protegidos do erro, mas sim que o apoio ou auxílio de ferramentas de inteligência artificial ou da ciência da computação seriam benéficas e vantajosas, não só para a fixação correta da pena na sentença criminal, mas também para a própria administração da justiça penal, pois poderia reduzir custos (humanos e financeiros) e o tempo de duração do processo penal brasileiro.

Nesse ponto, é interessante retomar os estudos de Pedro Madalena e Roberto Heinzle (2001), quando demonstraram que é possível utilizar sistemas informatizados inteligentes para o julgamento de ações penais, agregando menor custo e maior celeridade aos julgamentos

penais. É que conforme explicam, os sistemas especialistas são uma espécie de "programa inteligente de computador que usa conhecimentos e procedimentos inferenciais, para resolver problemas que, usualmente, requerem, para sua solução, perícia humana" (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 108)

Para compreender os benefícios deste sistema, capaz de produzir sentença criminal por computador, primeiramente deve-se atentar que "na base de conhecimento do software estaria toda a legislação penal, codificada ou não, evidentemente disposta no banco de dados e sistematiza segundo as regras de análise e programação" (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 98). Desse modo, para o sistema proferir a sentença criminal, o magistrado precisaria responder diversas perguntas do sistema sobre o caso concreto, as quais vão moldar o conteúdo e informações da decisão.

No caso do crime de furto, por exemplo, o sistema consultaria o magistrado sobre os dados do crime, da *res furtiva* (se foi apreendida, devolvida, valor), informações de autoria e materialidade, se o crime é consumado ou tentado, se é crime qualificado, se houve concurso de agentes, quais provas foram produzidas, se as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal favorecem ou desfavorecem o acusado, se são aplicáveis algumas das circunstâncias legais agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição ou de aumento, enfim, um extenso e sistematizado questionário que, conforme o modelo proposto no estudo, seria composto de 26 perguntas, cujas respostas permitiriam ao sistema formular imediatamente uma sentença criminal fundamentada para posterior conferência e assinatura pelo magistrado, desde que este concordasse com seus termos. Para ilustração dos benefícios da utilização deste sistema especialista, Madalena e Heinzle comparam o esforço humano exigido para elaboração de uma sentença criminal pelo método tradicional e informatizado, com objetivo de demonstrar a economia de tempo e de esforço humano:

> **Pelo sistema tradicional**, o julgador lê, examina e estuda o conteúdo do processo; conforme o caso, terá de ir em busca de subsídios jurídicos em livros, revistas ou em programas especiais informatizados (banco de dados); depois, ingressa na fase de convicção e decisão; em seguida, passa a compor a sentença, mediante a digitação do texto, formando laudas; ou quando não, dita os termos ao seu auxiliar-digitador; finalmente, faz a revisão do texto, dá o comando à impressora e assina a sentença; esse trabalho pode durar horas ou dias, e sempre estará sujeito à omissão de certos aspectos formais e legais da sentença, exatamente pela falta de um bom modelo planejado. (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 109, grifo do autor).

A sentença criminal formulada a partir de sistemas especialistas, ao contrário, não exigirá mais que algumas horas para ser proferida, dificilmente o juiz precisaria de dias para confeccionar uma sentença criminal. Consoante Madalena e Heinzle explicam:

> **Pelo sistema eletrônico**, o juiz faz a leitura do contido no processo; extrai conclusões acerca dos temas enfrentados pelas partes; responde os questionários exibidos seqüencialmente no vídeo; olha os subsídios jurídicos que podem estar apontados no rodapé dos questionários a que antes aludimos, ou faz buscas em banco de dados acoplado ao sistema; após, ingressa na fase de convicção e decisão; dá o comando para a geração da sentença que aparecerá no vídeo ou no papel extraído da impressora; confirma ou não a sentença que lhe foi proposta pelo sistema ou programa; pode ainda fazer revisão, correção e inserção no texto, ou até desprezar tudo e compor a sentença pela forma tradicional; [...] De qualquer jeito, para a composição da sentença pelo sistema tradicional, o juiz digitará todo o texto em quantas laudas forem necessárias, e pelo sistema informatizado que propomos, digitará os dados que integram as respostas aos questionários que lhe são exibidos no monitor. (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 109, grifo do autor).

No sistema tradicional, para elaboração de sua sentença, "o juiz deverá ter, em princípio, toda a legislação penal memorizada ou então fazer as buscas no ordenamento jurídico" (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 109). No sistema informatizado ou especialista "o julgador apenas segue um roteiro lógico-jurídico, fazendo justificativas e emitindo conclusões acerca do complexo probatório que o sistema eletrônico precisa para compor o *decisum*" (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 109).

Em resumo, no sistema idealizado pelos autores, o juiz não precisaria dispensar trabalho para o enquadramento penal dos fatos, nem necessitaria realizar o cálculo de dosimetria da pena. Os questionários respondidos pelos magistrados ficariam disponíveis nos autos, reservado às partes o direito de recorrerem contra estas sentenças, acaso entendam que foram insuficiente motivadas. Destarte, um sistema baseado em ferramentas e técnicas de inteligência artificial, como por exemplo os sistemas especialistas, poderiam eficazmente melhorar a celeridade dos julgamentos penais (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 108-9), entre outros benefícios associados, como a possibilidade de evitar que um mesmo caso jurídico, quando julgado por diversos juízes, recebesse distintos julgamentos quanto diferentes forem os julgadores. Um sistema inteligente, devidamente informado pelo humano, conseguiria "processar dados e dar posterior retorno lógico, com plena inteligência, sem maléficas influências psicológicas, que podem promover um ato de injustiça" (MADALENA; HEINZLE, 2001, p. 99).

Outro exemplo de desenvolvimento e adoção de sistemas especialistas para auxílio das atividades do juiz criminal no país foi exposto pelo juiz André Luís de Aguiar Tesheiner (2014), do Estado do Rio Grande do Sul, responsável por desenvolver diversos programas de computação - sistemas especialistas - para auxílio da judicância e atividades de cartório. Entre estes programas de computador, haveria um dedicado à aplicação da pena, consoante seguinte

relato:

> Com mais de 6.500 linhas de código, este sistema incorpora inúmeras regras estabelecidas na lei penal, doutrina e jurisprudência. Preenchendo dados básicos como nome do réu, crime cometido e indicando as circunstâncias, o programa elabora cálculo da pena e sugere as sanções compatíveis com o crime, levando em conta se é punido com reclusão ou detenção, o montante de pena aplicado para eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, etc. (TESHEINER, 2014, p. 19).

Em artigo dedicado a divulgação destas iniciativas, o juiz André Luís de Aguiar Tesheiner (2014, p. 21-2) menciona ainda que desenvolveu outro sistema para acompanhamento de processo penal e para elaboração de sentença, o qual dispõe de um banco de dados com "as fundamentações mais utilizadas nas sentenças criminais, desde preliminares, questões específicas sobre tipificação de crime, qualificadoras, majorantes e minorantes, até análise de prova [...]" (TESHEINER, 2014, p. 22).

As vantagens, pondera, é que "com um clique, é montado o relatório completo, inserida a análise de prova e inseridas as fundamentações escolhidas anteriormente, de modo que a sentença está praticamente pronta" (TESHEINER, 2014, p. 22). Desde o ano de 2013, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, os magistrados e servidores locais foram autorizados a utilizar estes sistemas de informática desenvolvidos pelo juiz André Luís de Aguiar Tesheiner, nos termos do "Convênio nº 126/2013-DEC (DJE de 14/10/2013)" (TESHEINER, [2013]).

Para sua utilização, basta o interessado (servidor ou magistrado) efetuar o download do sistema na intranet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, sua utilização não é de caráter obrigatório para todos os magistrados e servidores do Poder Judiciário gaúcho. Seja como for, existiria uma ferramenta de informática, qual seja, um sistema especialista à disposição dos servidores e magistrados daquele estado, para auxílio no cálculo da pena e na elaboração da própria sentença penal, de certo modo semelhante ao sistema especialista idealizado por Pedro Madalena e Roberto Heinzle, ambos do Estado de Santa Catarina, onde o Poder Judiciário não adotou ou autorizou que seus servidores ou magistrados utilizem referido sistema especialista de elaboração de sentença criminal por computador.

Assim, evidencia-se que existiria viabilidade técnica para que a sentença criminal pudesse ser confeccionada por soluções ou ferramentas de informática, computação estatística ou de inteligência artificial, inclusive para realização da dosimetria da pena e elaboração da própria sentença penal, com promessa de imparcialidade, celeridade e economia de recursos.

Contudo, o debate democrático acerca da conveniência da adoção destas ferramentas tecnológicas de modo institucionalizado pelos diversos órgãos de julgamento penal do Poder Judiciário brasileiro ainda é bastante tímido, embora tenha crescido na última década, impulsionado pelos avanços na área da ciência da computação, pela expansão da implantação do processo judicial eletrônico no Brasil e por conta da crescente disponibilidade de soluções de inteligência artificial voltadas para o Poder Judiciário em todo o mundo.

4 A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ARTICULAÇÃO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, a Lei nº 13.105, de 16.03.2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, conferiu competência ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, supletivamente, aos Tribunais Superiores, para "regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários [...]" (BRASIL, 2015), consoante disposto no art. 196, da referida legislação.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça aprovou em 19 de fevereiro de 2019 a Portaria nº 25, criando o Laboratório de Inovação para o processo judicial em meio eletrônico - Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, cujos objetivos deste último órgão são: pesquisa, desenvolvimento e produção dos modelos de inteligência artificial para utilização na plataforma PJe. Dentre os projetos em desenvolvimento pelos Tribunais Superiores, a portaria do CNJ destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde o ano de 2017, trabalha na concepção do sistema Sinapses, que oferecerá "uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão, por meio do desenvolvimento colaborativo de modelos de inteligência artificial" (BRASIL, 2019).

Noutra ocasião, o CNJ informou que o Sinapse se encontra em fase de ajustes "para integrar o módulo do PJe Criminal", reiterando que "é uma plataforma dotada de IA que otimiza a realização de tarefas repetitivas e, ao mesmo tempo, garante maior segurança jurídica e maior respaldo para se minutar um processo" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Ainda de acordo com o CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

desenvolveu o robô Poti, que já está executando "tarefas de bloqueio, desbloqueio de contas e emissão de certidões relacionadas ao BACENJUD" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Outros dois robôs estão em fase de conclusão naquele Tribunal, um para "classificar e rotular processos" e outro que "lê documentos, sugere tarefas e recomenda decisões, como a extinção de uma execução porque o tributo já foi pago" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Neste segundo caso, o robô "vai inserir no sistema uma decisão padrão, que será confirmada ou não por um servidor" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). No Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por sua vez, foi desenvolvido um sistema para analisar os processos de execução fiscal da Capital, que "classifica os processos ajuizados no PJe em relação a divergências cadastrais, competências diversas e eventuais prescrições" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em seguida, por meio de técnicas de automação, a ferramenta batizada de Elis "insere minutas no sistema e até mesmo assina despachos, se determinado pelo magistrado" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como relata o Conselho Nacional de Justiça, desenvolveu a plataforma Radar, que "permite ao magistrado verificar casos repetitivos no acervo das comarcas, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão normatizada" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Além disso, o Tribunal mineiro implementou a taquigrafia digital, isto é, um "sistema capta áudio e vídeo dos participantes das audiências e converte voz em texto" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), com posterior anexação do material ao processo. Diante da instituição das gravações em áudio ou vídeo dos depoimentos prestados nas audiências, cíveis ou criminais, o funcionamento de um sistema que converte as declarações verbais em texto escrito é fundamental para o acesso à justiça e a realização do devido processo legal, pois facilita o acesso e conhecimento do teor dos depoimentos, que precisaram ser transcrito nas petições, manifestações ou decisões, quando utilizados para convencimento ou fundamentação de pedidos ou julgamentos. Trata-se de soluções tecnológicas pontuais de grande impacto na administração e realização da justiça.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, foi idealizado o projeto Victor, que "busca a aplicação dos mais novos conceitos e técnicas de Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina para necessidade relevantes em termos de processamento, classificação de peças e classificação de temas na Repercussão Geral no STF" (INAZAWA et al, 2019, p. 20). Seus objetivos são "o aumento da celeridade de processamento, incremento

da precisão e acurácia nas etapas envolvidas, de forma a apoiar os recursos humanos envolvidos nas atividades judiciárias" (INAZAWA et al, 2019, p. 20).

Nos últimos anos, portanto, houve significativo incremento no desenvolvimento de aplicações de informática e de inteligência artificial voltadas para o Poder Judiciário, as quais estão avançando no campo metadocumental ou decisional (PALET, 1985), para açambarcar a atividade de tomada e elaboração de decisões judiciais, fase iniciada por decisões simples, sobretudo no âmbito do direito civil, mas que paulatinamente tendem a alcançar decisões mais complexas, inclusive na seara do direito penal, como por exemplo a sentença penal condenatória.

Neste último estágio, as vantagens e desvantagens devem estar democrática e transparentemente esclarecidas, para que seja possível atingir a desejada celeridade, sem perder de vista o ideal de justiça, qualidade da decisão judicial e, ainda, viés de combate ao crescente encarceramento vivenciado no país, ou seja, no campo penal as ferramentas de inteligência artificial precisam focalizar o combate à prisão ou para reduzir erros na fixação da pena, e não o contrário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o exame bibliográfico dos estudos que documentam diversas iniciativas ou cenários de utilização de ferramentas ou soluções de inteligência artificial (baseadas em computação estatística) aplicadas à seara do direito penal, no Brasil e nos Estados Unidos da América, permitem concluir, inicialmente, que, tecnicamente, é possível utilizar a inteligência artificial para o controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, pois a tecnologia disponível no momento já está auxiliando os magistrados criminais estadunidenses a definirem a quantidade ideal de pena para o condenado no processo penal, bem como auxiliam juízes brasileiros a efetuar cálculo de pena e elaboração de sentenças criminais, ainda que em contextos específicos, como é exemplo a situação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou a utilização de sistema especialista desenvolvido para tal finalidade. Havendo interesse, seria possível adotar ferramentas tecnológicas semelhantes para auxílio de toda a jurisdição criminal.

Enfim, somente o aprofundamento da pesquisa permitirá compreender de que modo mais específico, tecnologias de inteligência artificial poderiam auxiliar toda a jurisdição penal brasileira, uma vez que existe viabilidade técnica para maior informatização dos procedimentos decisórios e de fixação da pena, o que parece conveniente e relevante para

evitar desvios ou erros na privação de liberdade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico - Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_25_19022019_25022019103736.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

COMMUNITY JUSTICE EXCHANGE (Estados Unidos da América). *An Organizer´s Guide to Confronting Pretrial Risk Assessment Tools in Decarceration Campaigns.* 2019. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5e1f966c45f53f254011b45a/t/5e35a639a96d977ad27f3ff0/1580574268825/CJE_PretrialRATGuide_FinalDec2019Version.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial*. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/. Acesso em: 14 mar. 2020.

ELMI, Giancarlo Taddei. *A informática jurídica*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1985, Vol 1.

GUIMARÃES, Márcio Ghisi. *Um sistema de apoio a dosimetria da pena do código penal brasileiro utilizando fuzzy logic*. 2000. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência da Computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79017/174263.pdf;sequence=1. Acesso em: 14 mar. 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. *Inteligência artificial e direito*. Curitiba: Alteridade, 2019.

INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton; BRAZ, Fabricio. Projeto Victor: como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados" *in Revista da Sociedade Brasileira de Computação*. Ed. 01/2019. Disponível em: <http://sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa_39/pdf/CompBrasil_39_180.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MADALENA, Pedro; HEINZLE, Roberto. Sentença criminal programada para computador. *Revista CEJ*, Brasília, n. 14, mai./ago. 2001. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/414/595. Acesso em: 24 fev. 2019.

MONAHAN, J; SKEEM, J. Risk Assessment in Criminal Sentencing. *Virginia Public Law and Legal Theory Research Paper*, n. 53. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2662082>. Acesso em 18.fev. 2019.

PALET, Jorge Imperial Amaral. A informática e o judiciário. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1985, Vol. 2

PEDRINA, Gustavo M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1589-1606, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.265>. Acesso em 20 jan. 2020.

STARR, Sonja B. Evidence-based sentencing and the scientific racionalization of discrimination. *Stanford Law Review*, Setembro de 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2318940>. Acesso em 12 fev 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347 MC /DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 09.09.2015, DJe n. 031, de 18.02.2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29>. Acesso em 04 mar 2020.

TESHEINER, André Luís de Aguiar. *Ferramentas para auxílio à atividade Jurisdicional.* [2013]. Disponível em: https://sites.google.com/site/ferramentasjud/. Acesso em: 14 mar. 2020.

TESHEINER, André Luís de Aguiar. *Sistemas de informática para auxílio à atividade jurisdicional*. 2014. Organizado por Núcleo de Inovação e Administração Judiciária. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/LIVRO_DO_NIAJ_COM_ISBN.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

THE NEW YORK TIMES (Estados Unidos da América). *An Algorithm That Grants Freedom, or Takes It Away*. 2020. Disponível em: https://nytimes.com/2020/02/06/technology/predictive-algorithms-crime.html. Acesso em: 14 mar. 2020.